



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso de Revista 0000688-89.2023.5.12.0003

Relator: MORGANA DE ALMEIDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2025

Valor da causa: R\$ 61.831,45

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MURILLO FINILLI NETO

ADVOGADO: GUILHERME NUERNBERG DE MORAES

ADVOGADO: GILVAN FRANCISCO ADVOGADO:

SAMUEL FRANCISCO REMOR **RECORRIDO:**

FUNDICAO -----.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: VLADIMIR DE MARCK



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RR - 0000688-89.2023.5.12.0003

ACÓRDÃO 5ª
Turma
GMMAR/jods/arp

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. GREVE ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINA O RETORNO AO TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista do reclamante. 2. Cinge-se a controvérsia quanto à licitude da dispensa por justa causa aplicada ao empregado que, após a declaração de abusividade da greve, descumpriu a determinação judicial de retorno ao trabalho. 3. O direito de greve, assegurado no art. 9º, caput, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.783/89, não é absoluto. Além de estabelecer os requisitos formais para a validade do exercício dessa prerrogativa, a referida Lei elenca as circunstâncias em que se considera a paralisação ilegal ou abusiva. 4. Nos termos do art. 14 da Lei 7.783/89, constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. 5. No presente caso, além do descumprimento de requisitos formais (procedimentos prévios à deflagração do movimento paredista), o autor descumpriu a determinação judicial para retorno ao trabalho. 6. A pretensão recursal está fundada na indicação de ofensa ao art. 9º, “caput”, da CLT e divergência jurisprudencial. 7. O Tribunal Regional manteve a dispensa por justa causa, sob o fundamento de que a participação prolongada do empregado no movimento grevista constituiu abuso do exercício do direito de greve e autoriza a extinção do contrato de trabalho por abandono de emprego, pois o autor descumpriu a determinação judicial para retorno ao trabalho. 8. A Corte de origem registrou ainda que o autor “permaneceu de braços cruzados por mais de trinta dias, mesmo após a empresa ter aceitado a proposta de conciliação formulada por esse TRT12 nos autos do Dissídio Coletivo de Greve”. 9. Conforme consta da decisão agravada, não há violação do disposto no art. 9º, “caput”, da Constituição Federal, pois a caracterização da justa causa por abandono de emprego não decorreu, por si só, da participação na greve, mas pelo descumprimento da ordem judicial que determinou o retorno ao trabalho em 48 horas, permanecendo ausente o reclamante por mais de 30 dias. 10. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos são inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296, I, do TST, porque não partem das premissas fáticas acima delineadas, tampouco abordam todos os fundamentos que motivaram a decisão. 11. Mantém-se a decisão agravada. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - **0000688-89.2023.5.12.0003**, em que é AGRAVANTE ----- e é AGRAVADA **FUNDICAO** -----.

Por meio da decisão monocrática ora atacada, não conheci do recurso de revista interposto pelo reclamante.

Irresignada, a parte interpôs agravo.

Foi apresentada impugnação pela reclamada.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

1 – DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. GREVE ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINA O RETORNO AO TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO

Por meio da decisão monocrática ora atacada, neguei provimento ao recurso de revista da reclamante, na esteira dos seguintes fundamentos:

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Inconformada, a parte autora interpõe recurso de revista, admitido no âmbito do Regional.

Contrarrazoado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

Destaco, de início, tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Tempestivo o recurso, regular a representação e dispensado o preparo, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 – DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. GREVE ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINA O RETORNO AO TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO**1.1– CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista (fl. 495), nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

‘REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Os empregados da empresa ré promoveram uma paralisação das atividades em protesto pela troca da administração da empresa, determinada judicialmente nos autos do processo nº 5038268-97.2020.8.24.0000, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma.

O sindicato profissional não participou do movimento.

Proposto o Dissídio Coletivo de Greve nº DCG 0000651-71.2023.5.12.0000, a decisão liminar proferida considerou que a reivindicação obreira não era legítima para justificar o movimento paredista e que não houve o cumprimento dos procedimentos prévios à deflagração da greve, motivos pelos quais deferiu a tutela provisória de urgência e determinou o imediato retorno ao trabalho, no prazo de 48 horas.

Os empregados da ré descumpriram a ordem judicial e prosseguiram com a paralisação por cerca de trinta dias, mesmo cientes do teor dessa decisão liminar.

Posteriormente, a Seção Especializada 1 desse TRT12 declarou a abusividade da greve e autorizou o desconto dos dias de paralisação.

Ainda que o direito de greve esteja constitucionalmente assegurado pelo art. 9º da CRFB e pela Lei nº 7.783/1989, é vedado o seu exercício mediante abuso de direito. E, no caso, isso ficou satisfatoriamente comprovado. Primeiro, ante os termos da decisão proferida pela SE1 desse TRT12.

E, segundo, porque ilegítima a motivação invocada para a deflagração do movimento, na medida em que a oposição à decisão judicial de troca de gestão da empresa não constitui fundamento válido para a paralisação das atividades.

Por esses fundamentos, confirmo a declaração de justa causa.

Nego provimento ao recurso.

Prejudicada a análise dos pedidos relativos ao dano moral por dispensa ilícita, aos honorários advocatícios e à não limitação da condenação aos valores da exordial.’ Em sede de embargos de declaração, a parte transcreve o seguinte trecho (fl. 498):

‘MÉRITO

O autor alegou que: a justa causa foi aplicada por abandono de emprego; não houve a prévia convocação expressa para retorno ao trabalho com a advertência de potencial risco de configuração do abandono de emprego; é preciso questionar se houve a gradação das penas; a decisão liminar proferida no Dissídio de Greve nº 000065171.2023.5.12.0000 reconheceu a suspensão contratual pela greve abusiva e autorizou o desconto dos dias parados.

O autor foi dispensado por justa causa, por abandono de emprego, porque se recusou a retornar ao trabalho ante a sua adesão a um movimento grevista judicialmente declarado abusivo (fls. 148/149).

Permaneceu de braços cruzados por mais de trinta dias, mesmo após a empresa ter aceitado a proposta de conciliação formulada por esse TRT12 nos autos do Dissídio Coletivo de Greve.

Inexiste comando em lei impondo ao empregador o dever de prévia notificação do trabalhador antes de promover a dispensa por justa causa por abandono de emprego.

Ademais, já havia determinação judicial aos empregados para retorno em 48 horas, o que não foi atendido pelo autor.

Acolho os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao julgado, sem conferir-lhe efeito modificativo.’

O reclamante pretende a reforma do acórdão para afastar a justa causa e concolar em dispensa imotivada, com a condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e demais pedidos da inicial, bem como honorários advocatícios, sustentando que a decisão regional violou dispositivos constitucionais ao manter a justa causa por abandono de emprego aplicada durante movimento grevista declarado ilegal. Argumenta que a simples adesão à greve não constitui falta grave, sendo direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo. Alega que não houve prévia convocação com advertência expressa para retorno ao trabalho sob pena de justa causa, sendo necessária a demonstração do elemento subjetivo do abandono de emprego através de notificação formal. Sustenta que a participação pacífica em greve, ainda que reputada ilegal, não autoriza dispensa por justa causa, devendo ser observada a gradação das penas. Indica violação do art. 9º, *caput*, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 316 do STF e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A alegação de contrariedade à súmula do STF não é hipótese de cabimento de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Não se vislumbra ofensa ao art. 9º, *caput*, da Constituição Federal, pois o Regional não reconheceu a justa causa em razão da adesão do reclamante ao movimento paredista, mas fundamentalmente pelo descumprimento de ordem judicial que determinou o retorno imediato ao trabalho no prazo de 48 horas. O Tribunal consignou que o empregado manteve-se em recusa ao cumprimento da determinação judicial por mais de 30 dias, configurando abandono de emprego.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos às fls. 492/494 são inseríveis ao confronto de teses, porque originários de Turmas do TST, o que não atende ao disposto no art. 896, “a”, da CLT.

Os demais arestos transcritos às fls. 499/502 são inespecíficos à luz da Súmula 296, I, do TST, porquanto não partem das premissas fáticas acima delineadas que se restringem a casos nos quais descumprida ordem judicial de retorno ao trabalho, com o reconhecimento de abandono de emprego.

Transcendência não reconhecida.

Não conheço do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito, com esteio no art. 932 do CPC, **não conheço do recurso de revista.”**

Na minuta de agravo, a autora insiste que os arestos transcritos para demonstrar a divergência jurisprudencial são específicos, ainda que “*não contemplem a hipótese de descumprimento de ordem judicial*”, pois versam sobre a irregularidade da justa causa aplicada em movimento grevista considerado ilegal. Reitera que foram apresentados, também, ementas de julgados de outros Tribunais Regionais, que adotam tese no sentido de que é necessária a convocação para o retorno ao trabalho, com expressa advertência sobre a configuração de abandono de emprego. Aduz que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Constituição Federal, o direito de greve não pode servir como fundamento para a dispensa por justa causa, ante a ausência de convocação e gradação das penas. Afirma que a eventual caracterização de abandono de emprego e a dispensa por justa causa jamais foi ventilada como uma consequência possível da continuidade do movimento, sendo a dispensa aplicada sem qualquer convocação expressa ou advertência prévia.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia quanto à licitude da dispensa por justa causa aplicada ao empregado que, após a declaração de abusividade da greve, descumpriu a determinação judicial de retorno ao trabalho.

De plano, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria. Consta do acórdão regional:

“REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Os empregados da empresa ré promoveram uma paralisação das atividades em protesto pela troca da administração da empresa, determinada judicialmente nos autos do processo nº 503826897.2020.8.24.0000, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma.

O sindicato profissional não participou do movimento.

Proposto o Dissídio Coletivo de Greve nº DCG 0000651-71.2023.5.12.0000, a decisão liminar proferida considerou que a reivindicação obreira não era legítima para justificar o movimento paredista e que não houve o cumprimento dos procedimentos prévios à deflagração da greve, motivos pelos quais deferiu a tutela provisória de urgência e determinou o imediato retorno ao trabalho, no prazo de 48 horas.

Os empregados da ré descumpriram a ordem judicial e prosseguiram com a paralisação por cerca de trinta dias, mesmo cientes do teor dessa decisão liminar.

Posteriormente, a Seção Especializada 1 desse TRT12 declarou a abusividade da greve e autorizou o desconto dos dias de paralisação.

Ainda que o direito de greve esteja constitucionalmente assegurado pelo art. 9º da CRFB e pela Lei nº 7.783/1989, é vedado o seu exercício mediante abuso de direito. E, no caso, isso ficou satisfatoriamente comprovado. Primeiro, ante os termos da decisão proferida pela SE1 desse TRT12.

E, segundo, porque ilegítima a motivação invocada para a deflagração do movimento, na medida em que a oposição à decisão judicial de troca de gestão da empresa não constitui fundamento válido para a paralisação das atividades.

Por esses fundamentos, confirmo a declaração de justa causa. Nego provimento ao recurso.”

No julgamento dos embargos de declaração, o TRT esclareceu:

“O autor foi dispensado por justa causa, por abandono de emprego, porque se recusou a retornar ao trabalho ante a sua adesão a um movimento grevista judicialmente declarado abusivo (fls. 148/149).

Permaneceu de braços cruzados por mais de trinta dias, mesmo após a empresa ter aceitado a proposta de conciliação formulada por esse TRT12 nos autos do Dissídio Coletivo de Greve.

Inexiste comando em lei impondo ao empregador o dever de prévia notificação do trabalhador antes de promover a dispensa por justa causa por abandono de emprego.

Ademais, já havia determinação judicial aos empregados para retorno em 48 horas, o que não foi atendido pelo autor.”

Pois bem.

O direito de greve está assegurado no art. 9º, *caput*, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.783/89.

Contudo, o exercício desse direito não é absoluto. Além de estabelecer os requisitos formais para a validade do exercício dessa prerrogativa, a referida Lei elenca as circunstâncias em que se considera a paralisação ilegal ou abusiva.

Nos termos do art. 14 da Lei 7.783/89, constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

No presente caso, além do descumprimento de requisitos formais (procedimentos prévios à deflagração do movimento paradedista), o autor descumpriu a determinação judicial para retorno ao trabalho.

A pretensão recursal está fundada na indicação de ofensa ao art. 9º, *caput*, da CLT e divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional manteve a dispensa por justa causa, sob o fundamento de que a participação prolongada do empregado no movimento grevista constituiu abuso do exercício do direito de greve e autoriza a extinção do contrato de trabalho por abandono de emprego, pois o autor descumpriu a determinação judicial para retorno ao trabalho.

A Corte de origem registrou ainda que o autor "*permaneceu de braços cruzados por mais de trinta dias, mesmo após a empresa ter aceitado a proposta de conciliação formulada por esse TRT12 nos autos do Dissídio Coletivo de Greve*".

Conforme consta da decisão agravada, não há violação do disposto no art. 9º, "*caput*", da Constituição Federal, pois a caracterização da justa causa por abandono de emprego não decorreu, por si só, da participação na greve, mas pelo descumprimento da ordem judicial que determinou o retorno ao trabalho em 48 horas, permanecendo ausente o reclamante por mais de 30 dias.

Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Os paradigmas colacionados às fls. 564/565 consignam tese no sentido de que a participação em greve, ainda que ilegal, não constitui motivo para a dispensa por justa causa. Já os indicados à fl. 566 tratam de casos em que o TRT considerou ser necessária para a caracterização da justa causa por abandono de emprego, a convocação expressa para retorno às atividades.

Como se observa, os arestos transcritos são inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296, I, do TST, porque não partem das premissas fáticas acima delineadas, tampouco abordam todos os fundamentos que motivaram a decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília, 8 de abril de 2026.

MORGANA DE ALMEIDA
Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por MORGANA DE ALMEIDA, em 09/04/2026, às 17:32:10 - 09070f9
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/25102218462443600000128166753?instancia=3>
Número do processo: 0000688-89.2023.5.12.0003
Número do documento: 25102218462443600000128166753